



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000545/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.488 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente FRANCISCO MARQUES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não se conhece do recurso diante do pedido expresso do contribuinte de sua desistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, cujo objeto é a omissão de rendimentos, caracterizada por gastos de cartão de crédito em montante superior às disponibilidades financeiras informadas na declaração de ajuste anual, tendo por fundamento legal os arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90; art. 9º e §§, da Lei nº 8.846/94; art. 55, inciso XIII, e parágrafo único; art. 846 do RIR/99; e art. 1º da Lei nº 11.311/06.

Às fls. 11 e seguintes a Recorrente juntou extratos bancários das operações com cartão de crédito. O Relatório fiscal encontra-se às fls. 63/65.

Apresentada a Impugnação, foram juntados os seguintes documentos (fls. 74 e seguintes): documentos da pessoa jurídica Francisco Marques Dias – ME; extratos das faturas do cartão de crédito; boletos de cobrança em nome da pessoa jurídica;

O acórdão recorrido entendeu que o Recorrente fez prova dos pagamentos (em nome da pessoa jurídica) realizados pelo cartão de crédito. Todavia, não provou a origem das receitas para pagamento dessas despesas.

Interposto Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

- (i) Não há acréscimos patrimoniais e sinais exteriores de riqueza, eis que a movimentação em seu cartão de crédito refere-se a pagamentos, de faturas de sua empresa individual Francisco Marques Dias, antes ME, atualmente, EPP . CNPJ 49.708.977/000157, que opera no ramo de mercearia, no mesmo endereço do Recorrente, conforme fazem prova as inclusas cópias do seu cartão de CNPJ e registros na Junta Comercial do Estado – JUCESP;
- (ii) No extrato bancário da Unicred, a partir de abril/2006, que o valor de R\$ 23.354,48, de débito em conta automático, refere-se à soma de pagamentos de contas da sua aludida firma individual, conforme mostram os boletos bancários, cópias anexas, sendo o primeiro, nesse extrato, no valor de R\$ 421,58, pagamento à Souza Cruz S/A; o segundo, de R\$ 4.778,05 pagamento a Empório MK Ltda, o terceiro, de R\$ 283,67, pagamento a Alimentos Zaeli Ltda, e assim, sucessivamente;
- (iii) De modo que todos os pagamentos, a partir de abril até dez/2006, o foram de contas referentes às compras efetuadas pela sua firma individual.
- (iv) Que movimentou a sua conta bancária, pessoa física, no Unibanco, para realizar operações financeiras da sua firma individual (utilizando inclusive seu Cartão de Crédito), nela fazendo depósitos com receitas de vendas e pagando as compras através de Cartão de Crédito/pessoa físicas, conforme comprovam os boletos bancários anexos.
- (v) Não ocorreu omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza, mesmo porque tem por ocupação apenas e simplesmente a sua mercearia, como proprietário de firma individual legalmente registrada e inscrita no CNPJ.
- (vi) Junta depósitos bancários em sua conta pessoa física, realizados em seu nome, em dinheiro e cheques.

O julgamento foi convertido em diligência. As informações fiscais foram juntadas nos autos.

Em 19 de abril de 2021 o Recorrente peticionou desistindo de apresentar seu recurso, *“renunciando expressamente a qualquer contestação uma vez que tenho interesse em pagar/parcelar os débitos após a autorização da Receita Federal do Brasil”* (fls. 401).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Após a juntada das informações fiscais, o Recorrente aviou expressamente o pedido de desistência, bem como a renúncia, também expressa, de seus termos, conforme petição de fl. 401.

Na lógica do art. 998, do CPC, *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Portanto, diante do pedido de renúncia ao Recurso Voluntário, é que deixo de conhecer o recurso, extinguindo o presente procedimento administrativo.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro